

DETERMINAÇÃO DE METILPARABENO EM ANESTÉSICOS LOCAIS ODONTOLÓGICOS EMPREGANDO A CLAE

Gustavo H. R. da Silva¹ (IC), Francisco C. Groppo¹ (PQ), Maria Cristina Volpato¹ (PQ), José Ranali¹ (PQ), Carla B. Bottoli^{2*} (PQ)

*carlab@iqm.unicamp.br

¹ Faculdade de Odontologia de Piracicaba- UNICAMP,

² Instituto de Química-UNICAMP

Palavras Chave: Anestésicos locais, Metilparabeno, Cromatografia Líquida.

Introdução

Reações de hipersensibilidade à anestésicos locais são raras, mas bem conhecidas. Quando uma reação alérgica é observada, é comum a causa ser proveniente dos conservadores adicionados aos anestésicos. Conservadores como metilparabeno (MP) são utilizados em tubetes plásticos de anestésicos para evitar perdas devido à contaminantes microbiológicos. Entretanto, a quantidade empregada nos tubetes não é especificada e varia bastante entre os fabricantes. Além disso, os anestésicos locais, empregados em Odontologia, são itens de uso único, os quais não necessitariam da inclusão de parabens. Assim, o objetivo deste trabalho é avaliar a quantidade de metilparabeno em anestésicos locais odontológicos encontrados no mercado.

Resultados e Discussão

As amostras utilizadas foram retiradas dos tubetes, diluídas em água deionizada e injetadas no cromatógrafo a líquido, constituído de bomba marca Waters e detector Shimadzu, com detecção UV no comprimento de onda de 257 nm. A coluna utilizada foi a Novopack tipo C8 (150 X 4,6 mm), com partículas de 10 µm. A vazão utilizada foi de 1 mL min⁻¹ e a fase móvel foi Acetonitrila:Água 75:25 pH 4,5 v/v.

O Quadro 1 mostra os resultados de concentração de metilparabeno obtidos para anestésicos a base de lidocaína (lido), mepivacaína (mepi), prilocaína (prilo), articaína (arti) e bupivacaína (bupi) associados ou não aos vasoconstritores epinefrina (epi), norepinefrina (nor), fenilefrina (fenil) e felipressina (feli).

Embora não tragam indicação na "bula", foi possível observar concentrações variáveis de metilparabeno em soluções anestésicas locais odontológicas, especialmente aquelas envasadas em tubetes de plástico. Provavelmente isto se deve à facilidade de contaminação deste tipo de embalagem.

Já os anestésicos dos fabricantes Septodont e DFL (à exceção do Prilonest), envasados em

tubetes de vidro, não apresentaram metilparabeno na sua formulação.

Quadro 1. Resultados da concentração de metilparabeno em diversos anestésicos odontológicos

Fabricante	Marca	Tubete	MP (mg mL ⁻¹)	C.V. (%)
Probem	Lidostesina 100 (lido 2% - epi 1:100.000)	Plástico	0,097	0,77
	Lidostesina 50 (lido 2% - epi 1:50.000)	Plástico	0,097	0,66
	Lidostesin 2% SV (lidocaína 2%)	Plástico	0,128	4,36
	Mepivalem 3% (mepivacaína 3%)	Plástico	0,090	3,96
	Lidostesin 3% (lido 3% - nor 1:50.000)	Plástico	0,115	3,79
SSW	Novocol 100 (lido 2% - fenil 1:2.500)	Plástico	1,058	1,45
Dentsply	Cirucaína (bupi 0.5% - epi 1:200.000)	Plástico	0,105	0,44
DFL	Alphacaine 100 (lido 2% - epi 1:100.000)	Vidro	< L.Q.	
	Articaïne (arti 4% - epi 1:100.000)	Vidro	< L.Q.	
	Prilonest 3% (prilo 3% - feli 0.03UI/mL)	Vidro	1,627	2,08
Septodont	Scandicaïne 2% (mepi 2% - epi 1:100.000)	Vidro	< L.Q.	
Cristália	Citocaína (prilo 3% - feli 0.03UI/mL)	Plástico	0,736	7,88

Conclusões

Os resultados mostraram variações na quantidade de metilparabeno nos anestésicos locais odontológicos. Considerando possíveis reações de hipersensibilidade de alguns pacientes, é clara a necessidade de especificação da quantidade de metilparabeno nas embalagens. Além disso, os tubetes de vidro podem ser uma alternativa para armazenar os anestésicos, já que não necessitam do uso de conservantes, sendo mais seguro para os

Sociedade Brasileira de Química (SBQ)

pacientes nos quais o metilparabeno não possa ser utilizado.

Agradecimentos

À Fapesp e ao CNPq.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
COORDENAÇÃO DE SAÚDE BUCAL
Rua Gilson José Sartori, 411.
08.361.788/0001-73 Fone: 48-3265 7890



Ao Setor Jurídico.

Justificativa

Respondendo a solicitação de pedido de impugnação dos itens 15, 17 e 18 do PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2019, viemos justificar nossas especificações.

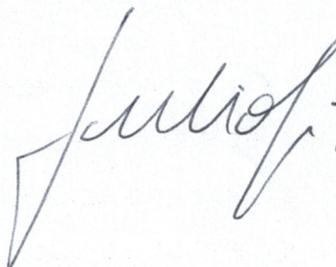
Sobre o material do tubete anestésico, em sendo de cristal ou plástico; é sabido na comunidade técnico e científica, que o tubete de cristal apresenta uma série de vantagens sobre o de plástico. Os tubetes plásticos em sua maioria necessitam de mais conservantes, como por exemplo o metil parabeno. Este componente nos anestésicos de tubete de plástico está intimamente ligado à choques anafiláticos, os quais podem ser fatais.

Apesar do exposto acima já parecer suficiente para a justificativa, ainda existem outras razões na prática clínica onde o tubete de vidro se sobressai. O tubete plástico apresenta vazamentos quando em locais de injeção em alta pressão, como por exemplo palato duro; local de constante anestesia no cotidiano da clínica odontológica.

Além disto, os tubetes de cristal proporcionam uma aplicação constante da solução, com deslizamento uniforme do êmbolo, sendo que no tubete plástico a oscilação de intensidade de injeção causa aumento de dor ao paciente no procedimento anestésico, levando à divulsão tecidual intermitente.

Juliana da Silva

Coord. Odontologia


Me. Juliana da Silva
Cirurgiã Dentista
CRO 6833
Matricula 5626



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0004795-2019

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.”

Foi protocolado na data de 06/11/2019 impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019, em suma, alegando a existência de exigências muito rígidas nas especificações requeridas por ocasião do instrumento convocatório.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 06/11/2019, e sendo a *“abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 18 de novembro de 2019”*¹, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi muito rigoroso em relação à necessidade de exigência nos requisitos previsto no edital.

Sobre as exigências mínimas em instrumentos convocatórios, vale lembrar que inexiste óbice legal para que a administração formule, em editais licitatórios, exigências de qualificação técnica que eventualmente não possam ser atendidas por alguns interessados, gerando, por via de consequência, a impossibilidade de participação, desde que tais exigências se afigurem relevantes ao interesse público, como autoriza, inclusive, o próprio texto constitucional, especialmente na parte final do artigo 37, inciso XXI.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

“14.Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento

¹ Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'."

Assim sendo, não é somente pelo fato de que alguns produtos de algumas licitantes não se enquadram ao previsto no instrumento convocatório que tais exigências sejam consideradas ilegais.

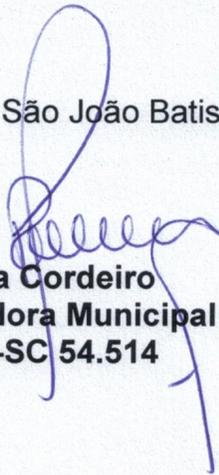
Ademais, a justificativas de tais exigências podem ser encontradas dentro do processo administrativo da licitação em tela.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 13 de novembro de 2019.



Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB-SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

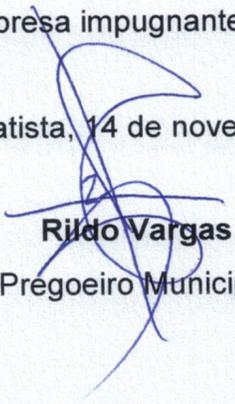
Processo: 0020.0004795/2019

Requerente: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão 024/FMS/2019.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 14 de novembro de 2019.


Rildo Vargas
Pregoeiro Municipal